



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.904113/2009-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.155 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de março de 2013
Assunto CSLL/PERDCOMP
Recorrente PAR ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.22/23) que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou PER/Dcomp — Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação, fls. 12 a 15, em 29/04/2005, relativamente ao pretense crédito originário de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2372 — CSLL - com débitos de sua responsabilidade, conforme fl. 02.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, a Autoridade Competente decidiu por NÃO HOMOLOGAR a compensação, fundamentando-se no fato de o DARF informado no PER/Dcomp já ter sido utilizado integralmente para quitar débitos da contribuinte, não

restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp objeto do presente processo.

3. Cientificada do Despacho Decisório de fl. 02, em 03/06/2009, conforme fl. 16, consta manifestação de inconformidade apresentada em 29/06/2009, consoante fl. 17, na qual alega que:

3.1. "No 3º trimestre de 2003 e demais trimestres de 2004, a empresa calculou a sua CSLL equivocadamente com alíquota de 32% quando seria com 12% por se tratar de Construção Civil, onde as receitas são relativas a contratos de empreitada que abrange tanto mão-de-obra quanto o fornecimento de materiais";

3.2. ao recalculando este imposto, "verificou o engano e o crédito de imposto a ser compensado, sendo feitas as PER/DCOMP de número porém, não foram retificadas a tempo as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, como também as DIPJ 2004 e 2005", sendo este o motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil não constatou a existência de crédito, não homologando a compensação declarada;

3.3. para corrigir a situação foram feitas retificações nas DCTF e DIPJ para demonstrar o seu direito de compensar o valor;

3.4. aproveita para declarar que ao analisar as PER/Dcomp que cita encontrou dois equívocos, a saber, na PER/Dcomp 0688.98049.290405.1.3.04-2360, o valor original do crédito inicial correto é de R\$ 4.899,15 e não R\$ 846,22 como consta na PER/Dcomp, e na PER/Dcomp 01219.21104.290405.13.04-9772 o valor original do crédito inicial é de R\$ 2.193,57 e não o de R\$ 2.043,60.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-34.904, de 15 de setembro de 2011 (fls.21/27), cientificado ao interessado em 08/11/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.21):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. PERCENTUAL.

CONSTRUÇÃO CIVIL.

A partir de setembro de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção por empreitada é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou de 12% quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, incorporados à obra.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a retificadora para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004 PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2011, no qual transcreve trechos da decisão recorrida para demonstrar que a negativa ao crédito se deu em virtude de a empresa não ter anexado os documentos comprobatórios do direito ao crédito, quais sejam: Contrato de prestação de serviços, mencionando que os materiais aplicados são de responsabilidade da contratada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais e escrituração fiscal destes documentos.

Argumenta que, ciente de seu direito creditório está apresentando as cópias dos contratos de empreitada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais do período a que se refere a compensação.

Alega que, com a anexação dos documentos e livros fiscais que comprovam o direito da empresa em compensar recolhimentos feitos indevidamente, está atendendo a todos os requisitos e suprimindo todas as falhas e erros cometidos no desenrolar do processo.

Assim, requer seja julgado procedente o pedido de homologação da compensação em lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 06886.98049.290405.1.3.04-2360 (fls.12/15), transmitido em 29/04/2005, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de CSLL: R\$ 922,97, código 2372, relativo ao 1º trimestre de 2005, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 846,22, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 30/06/2004; Data de Arrecadação: 28/07/2004, Valor: R\$ 7.478,33).

Consta do mencionado PER/DCOMP (fl.04) que o crédito inicial foi informado em PERDCOMP Inicial: nº 28492.98237.150405.1.3.04-3709 e o “Crédito Original na Data da Transmissão” para a compensação de que trata os presentes autos é no valor de R\$ 846,22.

O PERDCOMP Inicial: nº 28492.98237.150405.1.3.04-3709 encontra-se sob análise no processo nº 10469.903391/2009-19 e se refere a crédito de suposto pagamento a maior relativo ao mesmo DARF: código – 2372; Período de Apuração: 30/06/2004; Data de Arrecadação: 28/07/2004, Valor: R\$ 7.478,33.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN para a diligência conjunta com a realizada nos autos do processo nº 10469.903391/2009-19, tendo em vista o total do crédito relativo a CSLL do mesmo período de apuração (30/06/2004).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.